

Lei Complementar nº. 200/2022

AO EXPEDIENTE

Em: 06/12/22

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia LegislativaPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4 ANOS

Presidente

06 DEZ 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

MENSAGEM Nº 25/2022-TJRO

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

14/12/22

06 DEZ 2022

Elineide Lopez
Servidor(nome legível)Protocolo: 206/2022
Processo: 206/2022Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta

06 DEZ 2022

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) PARLAMENTARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa Colegiada Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a proposta de projeto de lei complementar que dispõe sobre a criação de unidades judiciárias no âmbito do PJRO, altera a Lei Complementar n. 94/1993, que trata do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE) e revoga a Lei n. 656/1996, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Estado de Rondônia.

A proposta de projetos de lei, aprovada pelo eg. Tribunal Pleno Administrativo deste Tribunal de Justiça em sessão realizada em 28/11/2022, tem com objetivo precípuo a melhoria da prestação jurisdicional no Estado de Rondônia, face o aumento da demanda processual neste Poder Judiciário nos últimos anos, e está em consonância com disposto no art. 87 da Constituição do Estado de Rondônia, que prevê a competência deste Tribunal de Justiça em propor à Assembleia Legislativa, dentre outros, a criação e extinção de cargos, a criação de novos juízos e a alteração da organização e divisão judiciária, conforme a seguir:

Art. 87. Compete ao Tribunal de Justiça:

I - propor à Assembleia Legislativa, observadas as disposições orçamentárias e esta Constituição:

- a alteração do número dos membros dos Tribunais inferiores;
- a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos Desembargadores, dos Juizes, inclusive dos Tribunais inferiores, se houver, dos serviços auxiliares e os dos Juizes que lhes forem subordinados;
- a criação ou extinção de Tribunais inferiores;
- a criação de novos juízos, comarcas, bem como a alteração da organização e da divisão judiciária;

Para elaboração da proposta foi realizada pela Corregedoria Geral da Justiça e pelos órgãos técnicos da Presidência deste Tribunal estudos a partir dos levantamentos de indicadores processuais e análise dos cenários para criação de novas unidades no 1º grau, considerando os critérios estabelecidos no art. 8º da Resolução do CNJ nº 184/2013-CNJ, as decisões do próprio CNJ quanto à relativização de critérios quando as peculiaridades do caso concreto o exigir, conforme previsto no art. 11 da norma, e as disposições contidas no Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia (COJE), mais especificamente o disposto no art. 86 e incisos.

Segundo os estudos, a serem detalhados a seguir, para consecução da reestruturação no âmbito do 1º grau de jurisdição do PJRO, visando a melhoria na prestação jurisdicional, faz-se necessário aprovação do seguinte projeto de lei:

- Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação de unidades judiciárias no âmbito do PJRO, altera a Lei Complementar n. 94/1993, que trata do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE) e revoga a Lei n. 656/1996, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Estado de Rondônia. (Anexo único) O referido projeto de lei tem como finalidade:

1. Criação das unidades judiciárias:

- 1) 2ª Turma Recursal em Porto Velho;
- 2) 5º Juizado Especial Cível de Porto Velho;
- 3) 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Ariquemes;
- 4) 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Cacoal;
- 5) 2º Juizado de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar na Comarca de Porto Velho

2. Titularização dos cargos de juiz/juíza de direito da atual Turma Recursal instalada e da 2ª Turma Recursal a ser criada, o qual se dará por meio de inclusão de capítulo específico no COJE para tratar do Sistema Estadual dos Juizados Especiais no PJRO - Turma de Uniformização de Jurisprudência, Turmas Recursais e Juizados Especiais. Conseqüentemente, deverá ser revogada Lei n. 656/1996, que dispõe sobre os juizados especiais no Estado;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTÓCOLO GAB. PRESIDÊNCIA

N. PROTOCOLO:

Entrada:

Saída:

NOME

B. Redistribuição de 19 (dezenove) cargos de juiz(a) de direito criados por meio do art. 2º da Lei Complementar n. 926, de 21/12/2016, os quais objetivam atender à constante necessidade de crescimento estrutural do Poder Judiciário a partir da estrutura estabelecida no artigo 150-C, para atender as seguintes unidades:

- a) 3 (três) cargos para a 2ª Turma Recursal em Porto Velho;
- b) 1 (um) cargo para o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho;
- c) 1 (um) cargo para o 5º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho;
- d) 1 (um) cargo para o 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes;

3141EFA0



- e) 1 (um) cargo para o 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal;
- f) 1 (um) cargo para a 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho;
- g) 1 (um) cargo para a 5ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho.
- h) 10 (dez) cargos para atender à constante necessidade de crescimento estrutural do Poder Judiciário e vinculados à estrutura estabelecida no artigo 150-C do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, o quais ficarão disponíveis na comarca de Porto Velho e que poderão ser alocados por meio de Resolução do Tribunal de Justiça em qualquer juízo e comarca do Estado.

4. **Alteração do COJE simplificar a distribuição dos juízos por comarcas**, a partir da revogação de dispositivos que tratam sobre as competências das unidades judiciárias e inclusão de capítulo e dispositivos específicos que versam apenas quanto ao quantitativo de unidades judiciárias que compreende a Justiça de Primeiro Grau no Estado. A proposta consolidará, a partir de um quadro anexo ao COJE, o número de varas e juizados por comarca, incluindo as unidades judiciárias a serem criadas, cujas competências serão estabelecidas mediante Resolução do Tribunal de Justiça;

5. **Alteração do COJE para consolidação do quadro de cargos de juiz(a) de direito** a partir da inclusão de dispositivo e anexo ao COJE com a distribuição dos cargos criados na estrutura atual com as devidas adequações propostas, bem com a revogação de dispositivos no COJE que tratam de criação de cargos de juiz de direito.

Dos estudos para criação e/ou instalação de novas unidades judiciais no 1º grau de jurisdição

No estudo apresentado pela Corregedoria foi realizado um diagnóstico de todo o 1º grau deste Poder Judiciário, a partir dos indicadores dos números de casos novos distribuídos nos 10 (dez) últimos anos (2012 -2021) de cada agrupamento de unidades judiciárias por comarca, conforme explanação da Departamento Judiciário Administrativo da Corregedoria destacado a seguir:

Em números, foram extraídos e analisados os dados, do Primeiro Grau, dos processos distribuídos do ano de **2012 até 2021**, bem como estratificadas as evoluções ou regressos dos casos novos comparados ano a ano e, até mesmo, comparados à base do ano de 2012 .

Inclusive, a partir dessa base de dados, foram geradas projeções pela técnica da regressão linear, que é o processo de traçar uma reta através dos dados em um diagrama de dispersão. A reta resume esses dados, o que é útil quando fazemos previsões.

Neste caminho, as projeções foram geradas, em regra, com base nos dados dos últimos dez anos e em algumas unidades específicas, devidamente indicadas no relatório, embasaram-se nos últimos cinco anos, com escopo de gerar mais um viés de confirmação da projeção de curto prazo.

Atrelado a isso, **também foram destacadas os anos em que as unidades judiciárias demandam reforço frente ao acréscimo acumulado de casos novos no triênio, conforme dita a regra da Resolução N. 184, de 06 de dezembro de 2013, que indica os critérios balizadores quanto a necessidade de criação ou extinção de unidades judiciárias.**

A partir da avaliação dos indicadores, o qual apresenta-se **anexo a esta mensagem**, constatou-se uma tendência de ascensão no número de processos dos seguintes agrupamentos de unidades judiciárias:

Quadro 1. Resumo das unidades judiciárias com tendência de acessão no número de processos distribuídos								
N.	Unidade Jurisdicional	Volume de Processo Distribuído				Projeção de Casos Novos / Gabinete		OBSERVAÇÕES
		2012		2021		2022	2023	
		Total Comarca	Média anual /gabinete	Total Comarca	Média anual /gabinete			
1	Turma Recursal	14.719 (em 2016)	4.906	19.906	6.635	8071		1. Taxa de variação anual fixa em 2016 já chegou a alcançar uma evolução de 35% na quantidade de novos casos. 2. Caso a tendência de distribuição de casos novos continue conforme os 3 primeiros trimestres de 2022, há possibilidade de cada gabinete receber um volume em torno de 8.000 processos. 3. Necessidade de tomada de providências a curto prazo
2	Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Porto Velho	14.733	3.683	26.040	6.510	6.656	7.347	1. Taxa de variação anual fixa em 2012 já chegou a alcançar uma evolução de 77% na quantidade de novos casos. 2. Relevante aceleração na quantidade de processos novos distribuídos anualmente. 3. Necessidade de tomada de providências a curto prazo.
3	Juizado Especial Cível e Criminal de Ji-Paraná		2.281		4.714	5300	5605	1. Taxa de variação anual fixa em 2012 já chegou a alcançar um crescimento de 117% na quantidade de novos casos. 2. Relevante aceleração na quantidade de processos novos distribuídos anualmente. 3. Necessidade de tomada de providências a curto prazo.
4	Juizado Especial Cível e Criminal de Ariquemes		2439		4751	5838	6201	1. Taxa de variação anual fixa em 2012 já chegou a alcançar um crescimento de 125% na quantidade de novos casos. 2. Relevante aceleração na quantidade de processos novos distribuídos anualmente

							3. Necessidade de tomada de providências a curto prazo.
5	Juizado Especial Cível e Criminal de Cacoal		1132	4668	5665	6073	1. Taxa de variação anual fixa em 2012 já chegou a alcançar um crescimento de 383% na quantidade de novos casos. 2. Relevante aceleração na quantidade de processos novos distribuídos anualmente 3. Necessidade de tomada de providências a curto prazo.



Segundo explicitado pela Corregedoria, a rigor dos dados disponibilizados pelo estudo desenvolvido pela DIAP1G, a média anual de processos das unidade judiciária acima elencadas encontram-se em tendência de ascensão e, portanto, **demanda de providências imediatas de curto prazo, com o fito de criar/instalar nova unidade judiciária correspondente, sob risco de colapsar e reduzir a eficiência das unidades instaladas.**

Assim, em relação à Turma Recursal, considerando que este Tribunal possui apenas 1 (uma) Turma Recursal em Porto Velho, a proposta é a de **criação de uma 2ª Turma Recursal em Porto Velho.**

Quanto aos juizados especiais cíveis de Porto Velho, considerando que atualmente existem 4 (quatro) Juizados Especiais Cíveis criados e instalados na Comarca de Porto Velho, a proposta é de **criação do 5º Juizados Especial Cível de Porto Velho.**

Em Ji-Paraná, tendo em vista que há na comarca 2 (dois) Juizados Especiais criados e somente 1 (um) instalado, a proposta é de **ajuste do quadro de cargos e instalação do 2º Juizado Especial de Ji-Paraná,** tal como nas demais unidades instaladas.

Quanto às comarcas de Cacoal e Ariquemes, tendo em vista que há em ambas as comarcas somente 1 (um) Juizado Especial Cível e Criminal criado e instalado, a proposta da CGJ é de **criação do 2º Juizado Especial Cível e Criminal nas respectivas comarcas.**

A seguir, demonstra-se as alterações legais necessárias para as criações das unidades judiciais.

Da criação da 2ª Turma Recursal e titularização dos(as) magistrados(as)

Quanto à criação da 2ª Turma Recursal, deve-se registrar primeiramente que o PJRO conta com **apenas 1 (uma) Turma Recursal,** com sede em Porto Velho e jurisdição em todo Estado, composta por 3 (três) magistrados(as) com dedicação exclusiva, escolhidos dentre os de 3ª entrância da comarca de Porto Velho para um mandato de 2 (dois) anos.

A estrutura atual da Turma Recursal foi constituída a partir da aprovação da Lei Complementar n. 782/2014, a qual alterou a **Lei n. 656/1996,** que dispõe sobre os Juizados Especiais no Estado de Rondônia, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 7º **Fica criada a Turma Recursal, com sede em Porto Velho e jurisdição em todo o Estado,** cujo funcionamento será disciplinado por regimento interno para exercício da competência prevista nos artigos 41, § 1º, e 82, da Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 e nos artigos 2º e 4º da Lei Federal n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

§ 3º **A Turma Recursal terá estrutura funcional e física própria, com convocação de juizes para atuação exclusiva,** e seu componente mais antigo se encarregará da distribuição de recursos, elaboração de pauta e exercerá a presidência dos trabalhos. (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 782, de 16 de junho de 2014 - D.O.E de 16/6/2014 – Efeitos a partir de 1/6/2014).

Art. 8º O Tribunal Pleno escolherá os juizes da Turma Recursal, titulares e suplentes.

§ 1º **Os Juizes da Turma Recursal serão escolhidos dentre os de 3ª entrância da comarca de Porto Velho e terão mandato de dois anos, vedada a recondução.**

Antes da alteração da referida lei em 2014, havia no PJRO dois colégios recursais, um em Porto Velho e outro em Ji-Paraná, que eram responsáveis por receber os recursos encaminhados a partir de duas regiões estabelecidas no Estado, sendo que os magistrados(as) que as integravam respondiam de forma cumulativa com às unidades judiciais em que eram titulares. Com a unificação dos colégios em uma Turma Recursal e concentrando-se os(as) magistrados(as) na tarefa de promover os julgamentos de forma exclusiva, em uma mandato de dois anos, alcançou-se, à época, o objetivo de melhorar o desempenho da unidade.

No entanto, o *jus postulandi* e a gratuidade continua tornando os juizados especiais uma via atrativa e que permite a judicialização por parte dos jurisdicionados sem maiores percalços, inclusive relativo à sucumbência. Desse modo, o Sistema dos Juizados Especiais, composto pelos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, bem como as Turmas Recursais na qualidade de instância revisora dessa Justiça Especial, abrange-se parcela relevante da Justiça do nosso Estado, assumindo importante papel na prestação jurisdicional, relevância essa corroborada pelos quase 95.000 processos alçados à Turma Recursal no período de setembro de 2016 a 2021, ou seja, nos 6 (seis) últimos anos.

Realizando uma comparação no volumes de processos distribuídos nos últimos anos, pode-se dizer que em um ano antes da instalação da Turma Recursal Unificada (9/2013 a 8/2014) foram levados à análise dos colégios recursais de Porto Velho e Ji-Paraná 6.540 feitos. Já no exercício de 2016, 1 ano e meio após a unificação, de acordo com o relatório da Corregedoria Geral o quantitativo de processos distribuídos para a Turma Recursal alcançou 14.719 processos, ou seja, um aumento de mais de 100% no volume de trabalho. Em 2021, por sua vez, o quantitativo de processos distribuídos chegou a 19.906, ou seja, 200% do volume de processos distribuídos entre 2013/2014 e um aumento entre os anos de 2016 a 2021 de mais de 35%.

Com o volume de processos distribuídos para a Turma, a média de processos por gabinete de magistrado que a compõe chegou a 6.635 processos e, segundo estudos da Corregedoria, se a tendência de distribuição de casos novos continue conforme os 3 primeiros trimestres de 2022, há possibilidade de cada gabinete receber um volume em torno de 8.000 processos.

Ademais, ressalta-se que, em uma análise comparada entre os 12 (doze) Tribunais de pequeno porte, observou-se que apenas o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Tribunal de Justiça de Roraima possuem 1 (uma) Turma Recursal, com 3 (três) Juízes. Todos os demais possuem maior estrutura, seja na quantidade de turmas, seja na quantidade de magistrados (as) que as compõem, conforme verifica-se na tabela abaixo:

Tribunais com uma Turma, com três Juízes	TJRO e TJRR
Tribunais com uma Turma, com quatro Juízes	TJSE e TJAP
Tribunal com duas Turmas, com quatro Juízes	TJAC
Tribunais com duas Turmas, com três Juízes	TJTO, TJPI e TJRN
Tribunais com três Turmas, com três Juízes	TJMS, TJAL e TJPB
Tribunal com três Turmas, com quatro Juízes	TJAM



Todavia, analisando o percentual de casos novos entre o TJRO e o TJRR, vê-se que Rondônia possui mais que o quádruplo em relação ao TJRR e, ainda assim, possui a mesma composição da Turma Recursal, conforme dados extraídos do Relatório Justiça em Números 2022 - CNJ, fato que evidencia a necessidade de envidar esforços a respeito de sua reestruturação.

Diante desses números, e considerando os indicadores que demonstram a **tendência de ascensão dos processos da Turma Recursal**, a Corregedoria aponta para a necessidade premente de criação de uma nova turma recursal, sob risco de colapsar e reduzir a eficiência da atual Turma instalada.

Quanto à **proposta de titularização de magistrados(as) para as Turmas Recursais**, há de se destacar mais uma vez que modelo atual de composição da Turma Recursal conta com a convocação de juízes/juízas de direito para um mandato de dois anos, os quais, ao assumirem as Turmas Recursais, deixam as varas de origem o que obriga a convocação de Juízes Substitutos.

Por se tratar de convocação para mandato, verifica-se o estabelecimento de importante problema: a segurança jurídica, isso porque a atuação bienal compromete a estabilização da jurisprudência, já que a tarefa de firmá-la em apenas dois anos, é praticamente impossível e, ainda que a assumamos realizável, tem o potencial de se desfazer com a formação de uma nova composição, já que é vedada a recondução, nos termos da LC n. 656/1996.

Assim, visando contribuir para a correção de tais distorções, entende-se pertinente **transformar a estrutura posta em permanente, favorecendo, principalmente, os vínculos dos integrantes da Turma, de sua equipe técnica, sua especialização, em favor da segurança jurídica e maior facilidade para a função do órgão correccional, na fiscalização de desempenho, adoção de metas próprias e acompanhamento temporal.**

Tal iniciativa não se trata de inovação não testada, já que medidas idênticas (e com mesmo fundamento) foram adotadas no âmbito federal quando o próprio Superior Tribunal de Justiça encaminhou ao Conselho Nacional de Justiça anteprojeto de lei que criou 225 cargos de juiz federal para 25 Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, o qual recebeu parecer favorável, tramitou como Projeto de Lei 1597/2011 e foi convertido na Lei 12.665, de 13 de junho de 2012, conforme demonstrado a seguir:

Lei n. 12.665/2012, que dispõe sobre a criação de estrutura permanente para Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Art. 2º As Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias são formadas, cada uma, por 3 (três) juízes federais titulares dos cargos de Juiz Federal de Turmas Recursais e por 1 (um) juiz suplente.

De igual modo, vários Tribunais de Justiça Estaduais também fizeram a opção de modificar o regime de acumulação para o da titularidade nas Turmas Recursais de maneira exitosa, a exemplo do TJSC (Lei Complementar nº 077/1993 e as Resoluções nº 1/2012 e nº 19/2012), TJPR (Leis nº 17.395/2012 e nº 19.156/2017, TJMG (LC nº 59/2001), TJRN (LC nº 643/2018 e Resolução nº 14/2020), TJCE (Lei nº 16.397/2017), TJAP (Lei 251/1995), TJSP (LC 1338/2018), além do Distrito Federal e do TJ de Pernambuco. Inclusive, por ocasião da inspeção realizada pelo CNJ no Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, constou expressamente a recomendação que aquele Poder titularizasse os membros da Turma Recursal, conforme destaque a seguir:

Recomendação CNJ - Inspeção no TJTO

(i) Realização de estudo sobre a possibilidade de nomeação de juiz titular para atuação nas Turmas Recursais

[...]

Para a titularização dos cargos de juiz da Turma Recursal ora instalada não há impacto orçamentário, tendo em vista que já há criados no art. 94, inciso XIV, do COJE os 3 (três) cargos de juízes de direito para suprir a falta decorrente da designação para comporem a Turma Recursal, conforme a seguir.

COJE

Art. 94. Na Comarca de Porto Velho a prestação jurisdicional será realizada através dos seguintes Juízos:

XIV – 15 (quinze) cargos de Juiz de Direito, objetivando suprir a falta decorrente da:

- convocação de 6 (seis) juízes, prevista nos artigos 18 e 24 deste Código;
- designação de 3 (três) juízes para compor a Turma Recursal;
- convocação de 6 (seis) juízes para auxiliar em outros órgãos administrativos e substituir nos órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça

Dessa maneira, tais cargos poderão ser aproveitados para a titularização e provimento, sendo que a estrutura de assessoramento também já se encontra estabelecida.

Quanto a criação da 2º Turma Recursal, a adequação dos cargos de juiz de direito será apresentada no capítulo correspondente a distribuição dos cargos de juízes/juízas de direito.

Para mudança da forma de composição da Turma Recursal ora instalada (titularização) e criação da 2º Turma Recursal fazer-se-ia necessário alterar a Lei n. 656/1996, que dispõe sobre os Juizados Especiais do Estado de Rondônia, e a Lei n. 94/1993 -

COJE.

No que diz respeito à [Lei n. 656/1996](#), além da redação atual de criação da Turma Recursal conforme já demonstrado neste capítulo, a referida norma traz dispositivos relativos à instituição dos Juizados Especiais nas Comarcas do Estado, a competência quanto ao julgamento dos feitos em unidades judiciárias, a composição e funcionamento dos Juizados e outros, o qual destacamos alguns a seguir:

Lei n. 656/1996

Criminaisaan

Art. 2º São criados na Comarca de Porto Velho (3) Juizados Especiais Cíveis e Três (3) Juizados Especiais

Art. 3º São extintos os Juizados de Pequenas Causas das Comarcas de Guajará-Mirim, Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal e Vilhena, juntamente com os respectivos cargos de Diretor de Secretaria.

Art. 4º A competência cível e criminal dos Juizados Especiais nas comarcas enumeradas no artigo anterior será exercida da seguinte forma: § 1º A competência cível será exercida pelo Juízo da Primeira Vara Cível de cada comarca mencionada no "caput" do Art. 3º, desta Lei.

§ 2º A competência criminal será exercida pelo Juízo da Segunda Vara Criminal de cada comarca mencionada no "caput" do Art. 3º, desta Lei, salvo a de Ji-Paraná, cuja competência criminal será exercida pela Terceira Vara Criminal.

Art. 5º Nas comarcas de Rolim de Moura, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Colorado do Oeste e Jaru, a competência cível e criminal será exercida pelos juízos cível e criminal da justiça comum, respectivamente.

Art. 16. O Poder Judiciário fica autorizado a instalar os Juizados Especiais, mediante aproveitamento das estruturas de recursos humanos e materiais já existentes no âmbito do Poder, ou através de convênio, com cessão de espaços físicos e funcionários, celebrado pelo Tribunal de Justiça com as instituições interessadas.

Art. 18. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais funcionarão ordinariamente, nos dias úteis, recessos e férias forenses, no horário das 7 às 18 horas. Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça, ou o Corregedor-Geral da Justiça, em havendo necessidade do serviço, poderá propor ao Pleno a modificação do horário e de dias de funcionamento dos Juizados

Art. 19. Ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária, nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direito ou multas, dentro dos Juizados Especiais Criminais, as despesas processuais corresponderão a um e meio por cento (1,5%) de vinte salários mínimos.

Parágrafo único. Nos Juizados Especiais Cíveis as custas serão cobradas de acordo com o que dispõe o Art. 54, da Lei Federal n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, combinado com a Lei Estadual n.º 301, de 21 de dezembro de 1990, alterada pela Lei n.º 475, de 26 de abril de 1993.

Nos dispositivos apresentados acima, observa-se que a Lei n. 656/1996, assim como o COJE, encontra-se desatualizada quanto à constituição, competência e funcionamento juizados especiais e dos demais juízos com tal competência.

Por oportuno, registramos que a instituição dos juizados especiais para comporem a estrutura de 1º instância desse Poder, bem como a atribuição de competência de outras unidades judiciárias para processar e julgar os feitos dos juizados, encontram-se disciplinados no Código de Organização Judiciária e em normativos internos do TJRO.

Diante disso, sendo os juizados especiais e a Turma Recursal órgãos que compõem o Sistema da Justiça do Poder Judiciário de Rondônia, entende-se que a referida matéria dever-se-ia constar dentro do próprio COJE, tal como disciplinado nos Códigos de Organização Judiciária de outros Tribunais, a exemplo do TJPE ([Coje - art. 56 a 65](#)), TJSE ([Coje - art. 35-a a 35-B](#)), TJRN ([Coje - art. 39 a 47](#)) e TJAC ([Coje - Art. 34 a 35](#)).

Desse modo, propõe-se revogar toda a Lei n. 656/1996 e regulamentar o Sistemas do Juizados Especiais e da Turma Recursal no COJE a partir da inserção do Capítulo VI-A no Título III do Livro I, conforme demonstrado no quadro a seguir:

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO COJE PARA INCLUSÃO DE CAPÍTULO QUE TRATE DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
REDAÇÃO PROPOSTA
<p>LIVRO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p>TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA</p> <p>TÍTULO II - DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p> <p>TÍTULO III - DOS MAGISTRADOS E DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS DO 1º GRAU</p> <p>CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>CAPÍTULO II - DOS JUÍZES DE DIREITO (art. 34 a 37)</p> <p>CAPÍTULO III - DO TRIBUNAL DO JÚRI (art. 38 a 40)</p> <p>CAPÍTULO IV - DA AUDITORIA MILITAR ESTADUAL (art. 41 a 49)</p> <p>CAPÍTULO VI-A - DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DAS TURMAS RECURSAIS (AC)</p> <p>Art. 49-A. Compõem o Sistema Estadual dos Juizados Especiais: (AC)</p> <p>I – a Turma de Uniformização de Jurisprudência;</p> <p>II – as Turmas Recursais;</p> <p>III – os Juizados Especiais.</p>



Art.49-B. A Turma de Uniformização de Jurisprudência, com competência para processar e julgar os pedidos de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas pelas Turmas Recursais em questões de direito material e demais competências fixadas em Resolução do Tribunal, é integrada por membros(as) das Turmas Recursais.(AC)

Art.49-C. As 2 (duas) Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, denominadas 1ª Turma Recursal e 2ª Turma Recursal, têm sede em Porto Velho e jurisdição em todo o Estado. (AC)

§ 1º Cada Turma Recursal tem estrutura funcional e física própria e será composta por 3 (três) juízes(as) de direito titulares, dentre os de 3ª entrância da comarca de Porto Velho.(AC)

§ 2º Compete às Turmas Recursais: (AC)

I - processar e julgar os recursos interpostos contra decisões dos Juizados Especiais;(AC)

II - embargos de declaração de suas próprias decisões;(AC)

III - processar e julgar os mandados de segurança e os habeas corpus impetrados contra atos dos Juízes de Direito dos Juizados Especiais.(AC)

Art.49-D Os Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários constituem unidade jurisdicional vinculados à comarca em que se situam e serão providos da mesma forma que as varas judiciais.

Parágrafo único. Nas comarcas em que não houver Juizados Especiais instalados, a competência dos feitos de que trata a lei dos juizados especiais serão exercidas pelos juízes definidos pelo Tribunal.(AC)

Art.49-E A organização, as atribuições e o funcionamento dos órgãos integrantes do Sistema de Juizados Especiais serão estabelecidos por Resolução do Tribunal de Justiça.(AC)

A proposta de redação apresentada no quadro acima tem como objetivo disciplinar o sistema dos juizados especiais no COJE de forma clara e objetiva, sendo que o detalhamento quanto às competência, forma de composição e funcionamento dos referidos órgão deverão ser regrados por Resolução do Tribunal. Tal sistemática proporciona ao Poder Judiciário maior eficiência para regulamentar e propor alterações relativo ao funcionamento dos seus órgãos.

Da criação da unidades judiciárias e da alteração no COJE

Para a criação do 5º Juizados Especial Cível de Porto Velho, do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Cacoal e do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Ariquemes, segundo indicado nos estudos, é necessário também a alteração no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE), uma vez que a lei dispõe sobre o quantitativo e as competências dos juízes.

Entretanto, o COJE encontra-se desatualizado em vários dispositivo relativos às competências das unidades judiciárias criadas, tendo em vista o disposto no art. 149-C da lei que estabelece que o Tribunal de Justiça pode alterar as competência das unidades judiciárias de acordo com a necessidade e interesse público, conforme destacado a seguir:

Art.149-C. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia fica autorizado a **modificar a competência das varas, dos juizados e de seus órgãos por motivo de necessidade e do interesse público.**

Tendo como base o art. 149-C do COJE, o Tribunal de Justiça vem ao longo dos anos utilizando-se desse dispositivo para ajuste, por meio de Resolução, das competências das varas e juizados segundo as necessidades e para melhor eficiência na prestação jurisdicional aos cidadãos rondonienses. Tal alteração por resoluções, por sua vez, acarreta a desatualização das informações contidas no COJE.

Logo, para evitar essa desatualização constante da Lei, a qual acaba por confundir sobremaneira a quem necessita consultá-la, é imperioso que os dispositivos traga em sua redação apenas o quantitativo de unidades judiciárias criadas por comarca, sendo as competências de cada unidade estabelecida tão somente por Resolução deste Tribunal, mantendo assim tais normativos atualizado para fins de transparência e da legalidade.

Por oportuno, além da criação das unidades apontadas no estudo, propõe-se, ainda, a criação de mais 1 (um) Juizado de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Porto Velho visando a correção dos 2 (dois) juízes existentes que dividem o acervo do Juizado atual, com base no art. 150-C do COJE:

Art. 150-C. As varas que compõem o primeiro grau de jurisdição poderão ter seus acervos **divididos entre dois ou mais juízes de direito, com gabinete próprio** e resguardada a inamovibilidade, conforme critérios técnicos, conveniência e oportunidade, mediante Resolução aprovada pelo Tribunal de Justiça

O art. 150-C foi acrescentado ao COJE por meio da Lei Complementar n. 926, de 21 de dezembro de 2016, e alterado pela LC n. 1.073/2020, com o objetivo de modernizar o funcionamento do primeiro grau e atender ao crescimento da demanda, produzindo, ao mesmo tempo, maior economicidade ao permitir que as serventias judiciárias passem a atender a mais de um juiz de direito, otimizando o trabalho sem crescimento significativo de pessoal.

A referida estrutura foi pensada considerando a estrutura organizacional de uma unidade judiciária à época, para qual era necessária ser constituída por um cartório e um gabinete de juiz. Assim, com a divisão do acervo em dois juízes com gabinetes próprios, de fato a estrutura a ser aproveitada por ambos é a estrutura do cartório da unidade, que passaria a atender aos dois juízes.

Entretanto, como a criação da Secretaria Judiciária de 1º Grau e expansão da Central de Processos Eletrônicos (CPE1G) - por meio da Resolução n. 029/2018 -TJRO, a qual tem como competência atuar nas atividades acessórias dos processos judiciais do 1º grau, foi autorizado a expansão da CPE1G para atender a todas as unidades jurisdicionais do 1º grau, a partir da migração dos processos dos cartórios para CPE e **extinção dos respectivos cartórios**. Logo, as migrações dos processos dos cartórios

para a CPE1G, que vem ocorrendo segundo cronograma da Corregedoria, uma unidade judiciária passa a compor tal somente da estrutura do gabinete do(a) magistrado(a). Ademais, algumas unidades judiciárias da área criminal da Comarca de Porto Velho que aguardam a migração para a CPE1G em até 2023/2024, e que necessitaram otimizar os serviços do cartório, estão sendo atendidas com a estrutura de um cartório único, a exemplo do 1ª e 2ª Vara de Delitos de Tóxicos e da 1ª e 2ª Vara do Tribunal de Júri.

Desse modo, a criação do 2º Juizado de Violência Doméstica de Porto Velho permaneceria com a estrutura distinta dos gabinetes, como já ocorre atualmente e sem aumento de despesa de pessoal, e com a otimização dos serviços do cartório unificado.

Diante do exposto, no que se refere às unidades judiciárias por Comarca, a proposta é:

a) criar 2 (duas) unidades judiciárias na Comarca de Porto Velho para atender ao 5º Juizado Especial Cível e o 2º Juizado de Violência Doméstica; 1 (uma) unidade na Comarca de Ariquemes e 1 (uma) unidade na Comarca de Cacoal para instituição do 2º Juizado Especial de cada;

b) alteração dos dispositivos do COJE para que conste em sua redação apenas o quantitativo de unidades judiciárias criadas por comarca, sendo as competências das unidades que compõem cada comarca estabelecida por Resolução do Tribunal de Justiça;

c) revogação de dispositivos do COJE que trazem a criação de unidades judiciais que já encontram-se consolidadas no próprio Código e que trazem confusões de entendimento.

A proposta de alterar os dispositivos do COJE para que conste em sua redação apenas o quantitativo de unidades judiciárias criadas por comarca tem por objetivo simplificar a distribuição de varas e manter o texto da lei atualizado, uma vez que as competências das varas deverão ser estabelecidas e modificadas por Resolução do Tribunal de Justiça. Logo, no formato proposto, cuja redação será clara e objetivo, o Tribunal de Justiça de forma mais eficiente continuará regulamentando a organização, funcionamento e a prestação dos serviços jurisdicionais.

Registra-se que a presente proposta também já vem sendo utilizada por outros Tribunais brasileiros em seus Códigos de Organização Judiciária, a exemplo do Tribunal de Justiça do Acre e a do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, conforme destacados a seguir:

COJE - TJAC- LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

CAPÍTULO IV DA DISTRIBUIÇÃO DE JUÍZES NAS COMARCAS E DA COMPETÊNCIA DAS VARAS

Art. 27. A prestação jurisdicional de Primeiro Grau no Estado será realizada por um juiz de direito em cada uma das Varas relacionadas no Anexo III, deste Código.

§ 1º As Varas de que trata este artigo, com os respectivos cargos de juiz de direito, serão instaladas gradativamente pelo Tribunal de Justiça, com base em critérios técnicos objetivos que identifiquem a necessidade na localidade, levando-se em conta, principalmente, a demanda processual, a densidade populacional, o índice de crescimento demográfico, a distância de localidades onde haja outras Varas e as áreas consideradas estratégicas, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, em conformidade do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º Cabe ao Tribunal Pleno Administrativo, mediante resolução, estabelecer ou modificar a competência das unidades jurisdicionais referidas neste artigo de acordo com as necessidades de cada localidade, atribuindo-lhes denominação que as identifique e numeração ordinal para as de mesma Jurisdição.

§ 3º Os juízes de direito substitutos previstos no Anexo IV deste Código serão lotados em cada Circunscrição Judiciária e designados segundo a necessidade do serviço por ato do presidente do Tribunal de Justiça.

COJE - TJDF - LEI Nº 11.697, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

Art. 17. A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende as Circunscrições Judiciárias com o respectivo quantitativo de Varas definido no Anexo IV desta Lei.

§ 1º As especializações das Varas referidas no caput deste artigo serão definidas pelo Regimento Interno, obedecendo-se às competências dos Juízos definidas nos arts. 18 a 44 desta Lei e mediante estudo técnico.

§2º O Tribunal de Justiça poderá utilizar, como critério para criação de novas Circunscrições Judiciárias, as Regiões Administrativas do Distrito Federal, mediante Resolução.

§ 3º O Tribunal de Justiça poderá remanejar Varas dentre as Circunscrições Judiciárias, quando for conveniente e oportuno.

Desse modo, propõe-se inserir o capítulo V no Título I do Livro II do Código de Organização Judiciária a **distribuição de unidades judiciárias**, conforme demonstrado no quadro a seguir:

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO COJE PARA DISTRIBUIÇÃO DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS
LIVRO II
TÍTULO I - DA DIVISÃO JUDICIÁRIA ESTADUAL
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II - DA CRIAÇÃO, ALTERAÇÃO, EXTINÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS
CAPÍTULO III - DO DISTRITO JUDICIÁRIO
CAPÍTULO IV - DA CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS E COMPETÊNCIA DOS JUÍZES (Art. 90 a 93)
CAPÍTULO V - DA DISTRIBUIÇÃO DE VARAS E JUIZADOS E DE JUÍZES NAS COMARCAS (Acrescentar)
Art. 93-A. A Justiça de Primeiro Grau no Estado compreende o respectivo quantitativo de Varas e Juizados conforme definido no Anexo III deste Código. (Acrescentar)

§ 1º As unidades judiciárias não instaladas o serão gradativamente, com base em critérios técnicos objetivos que identifiquem a necessidade na localidade, levando-se em conta, principalmente, a demanda processual, a densidade populacional, o índice de crescimento demográfico e as áreas consideradas estratégicas, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, em conformidade do § 1º do art. 169 da Constituição Federal. (Acrescentar)

§ 2º Cabe ao Tribunal de Justiça, mediante Resolução, estabelecer ou modificar a competência das unidades jurisdicionais referidas neste artigo de acordo com as necessidades de cada localidade, atribuindo-lhes denominação que as identifique e numeração ordinal para as de mesma Jurisdição, permanecendo válidas as disposições atuais até que sobrevenha alteração normativa. (Acrescentar)



No texto do art. 93-A proposto ressalta-se que o quantitativo das varas e juizados existentes atualmente neste Poder Judiciários e mais as novas unidades a serem criadas constarão no Anexo III do Coje, o qual será consolidado a partir do quadro demonstrativo a seguir :

PROPOSTA PARA ELABORAÇÃO DO ANEXO III DO COJE				
QUADRO DE UNIDADES JURISDICIONAIS DO 1º GRAU DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA				
ENTRÂNCIA	COMARCA	Quantidade de Varas e Juizados (ATUAL)	Quantidade de Varas e Juizados (PROPOSTO - Art. 93-A)	Para criação
3ª Entrância	Porto Velho	40	42	- 2º Juizado de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar - 5º Juizado Especial Cível
	Ji-Paraná	11	11	
	Total da 3ª Entrância	51	53	
2ª Entrância	Ariquemes	8	9	- 2º Juizado Especial Cível e Criminal
	Buritis	2	2	
	Cacoal	7	8	- 2º Juizado Especial Cível e Criminal
	Cerejeiras	2	2	
	Colorado D'Oeste	2	2	
	Espigão D'Oeste	2	2	
	Guajará-Mirim	5	5	
	Jaru	4	4	
	Ouro Preto D'Oeste	4	4	
	Pimenta Bueno	4	4	
	Presidente Médici	2	2	
	Rolim de Moura	4	4	
Vilhena	7	7		
Total da 2ª Entrância	53	55		
1ª Entrância	Alta Floresta D'Oeste	1	1	
	Alvorado D'Oeste	1	1	
	Costa Marques	1	1	
	Machadinho D'Oeste	1	1	
	Mirante da Serra	1	1	
	Nova Brasilândia D'Oeste	1	1	
	Nova Mamoré	1	1	
	São Francisco do Guaporé	1	1	
	São Miguel do Guaporé	1	1	
Santa Luzia D'oeste	1	1		
Total da 1ª Entrância	10	10		
TOTAL DE TODAS AS ENTRÂNCIAS	114	118		

Quanto aos demais dispositivos do COJE que tratam sobre as competências das varas e juizados por comarca, propõe-se revogação de todos, conforme demonstrado especificamente a seguir os artigos e capítulos para revogação que tratam de competência de varas:

- art. 91 e 92 do Capítulo IV - Da classificação das comarcas e competência dos juízes;
- art. 94 ao art. 110-B do Título II e o Título III do Livro II do COJE, que abrange:

TÍTULO II - Da Comarca da Capital

- CAPÍTULO I - Da denominação e especialização das Varas (art. 94 a 100)
- CAPÍTULO III - Da Competência das Varas Criminais (art. 101 a 106)

TÍTULO III - Das Comarcas do Interior

- CAPÍTULO I - Da Comarca de Ji-Paraná (art. 107)

- CAPÍTULO II - Das Comarcas de Ariquemes, Cacoal, Guajará-Mirim, Jaru, Pimenta Bueno, Rolim De Moura e Vilhena (art. 108 a 108-E)

- CAPÍTULO III - Das Comarcas de Buritys, Cerejeiras, Colorado Do Oeste, Espigão D' oeste e Presidente Médici (art. 109 a 109-A)

- CAPÍTULO IV - Das Comarcas De Primeira Entrância (art. 110 a 110-B)

Propõe-se, ainda, revogar os dispositivos incluídos no COJE que trata da criação de unidades judiciárias, uma vez que o quantitativo e competências das unidades existentes já encontram-se consolidadas no texto atual do COJE, apesar de desatualizada (Título II e Título III), e que estarão consolidadas no Art. 93-A e Anexo III da proposta ora apresentada. Tais dispositivos encontram-se no Capítulo Único do Título V do COJE e foram incluídos no corpo da lei a medida que foram-se criando novas unidades judiciárias, a exemplo dos textos destacados a seguir:

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 141. As varas já existentes ficam mantidas e são criadas mais as seguintes: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996)

I - Na Comarca de Porto Velho:

- a) quatro varas criminais genéricas;
- b) duas varas cíveis genéricas;
- c) um juizado especial;
- d) uma vara de família;
- e) uma vara de execuções fiscais;
- f) uma vara de fazenda pública;
- g) uma vara do Tribunal do Júri;

.....

Art. 150. Mantidas as varas existentes, são criadas as seguintes varas: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 277, de 3 de junho de 2003 - D.O.E. de 3/6/2003 - Efeitos a partir de 3/6/2003)

I - na comarca de Porto Velho: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 277, de 3 de junho de 2003 - D.O.E. de 3/6/2003 - Efeitos a partir de 3/6/2003)

- a) 1 (uma) vara de família com competência genérica; e
- b) 1 (uma) vara de execuções fiscais com competência genérica.

II - na comarca de Ji-Paraná: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 277, de 3 de junho de 2003 - D.O.E. de 3/6/2003 - Efeitos a partir de 3/6/2003)

- a) 1 (uma) vara cível com competência genérica; e
- b) 1 (um) juizado especial com competência cível e criminal nos termos da Lei Federal n. 9.099, de 1995;

III - nas comarcas de Guajará-Mirim, de Ariquemes, de Cacoal, de Rolim de Moura, de Jaru, de Vilhena e de Ouro Preto do Oeste: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 277, de 3 de junho de 2003 - D.O.E. de 3/6/2003 - Efeitos a partir de 3/6/2003)

- a) 1 (um) Juizado Especial com competência cível e criminal nos termos da Lei Federal n. 9.099, de 1995.

.....

Art. 150-A. Mantidas as Varas, Comarcas e cargos já existentes, são criados mais os seguintes: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 347, de 8 de junho de 2006 - D.O.E. de 16/6/2006 - Efeitos a partir de 16/6/2006)

I - Na Comarca de Porto Velho:

- a) 2 (duas) Varas de Família e Sucessões (5ª e 6ª);

II - Na Comarca de Pimenta Bueno:

- a) 1 (uma) Vara dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

Parágrafo único. Ficam criados os seguintes cargos:

- a) 2 (dois) cargos de Juiz de Direito Titular de Terceira Entrância;
- b) 1 (um) cargo de Juiz de Direito Titular de Segunda Entrância.

A proposta de revogar os referidos dispositivos tem por finalidade, ainda, evitar interpretação erradas que tais dispositivos constantes no corpo do COJE podem ocasionar.

Do quadro de juizes de direito criados no âmbito do PJRO e disciplinado no COJE

A [Resolução n. 126/2019-PR](#) deste TJRO, que dispõe sobre a atualização do quadro de pessoal e de funções gratificadas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, consolidou dentre os cargos deste Poder os criados de desembargador(a), juiz(a) de direito e juiz(a) substituto(a), conforme anexos I e II da referida norma destacadas a seguir:



Resolução n. 126/2019

ANEXO I

CONSOLIDAÇÃO DOS CARGOS DE DESEMBARGADORES E JUÍZES DE DIREITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA



CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS	QUANTIDADE DE CARGOS CRIADOS				
	TJ-RO	3ª ENTRÂNCIA	2ª ENTRÂNCIA	1ª ENTRÂNCIA	TOTAL GERAL
DESEMBARGADOR	21	-	-	-	21
JUIZ DE DIREITO	6	72	54	14	146
TOTAL DE MAGISTRADOS	27	72	54	14	167

Resolução n. 126/2019

(Anexo alterado pela Resolução n. 136/2020)

ANEXO II

CONSOLIDAÇÃO DOS CARGOS DE JUÍZES SUBSTITUTOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS CRIADOS						TOTAL GERAL
	Primeira Seção Judiciária	Segunda Seção Judiciária	Terceira Seção Judiciária	Quarta Seção Judiciária	Quinta Seção Judiciária	Sexta Seção Judiciária	
JUIZ SUBSTITUTO	22	3	6	3	3	3	40

Fonte: parágrafo único do art. 89 do COJE

Os cargos de magistrados(as) do PJRO, tal como estabelece a alínea "a" e "b" do Inciso II do art. 96 da Constituição Federal e art. 87 da Constituição Estadual, são criados por meio de lei propostas por este Tribunal ao Legislativo. No Código de Organização Judiciária deste Poder, contudo, encontram-se consolidado no texto da lei somente os cargos de desembargadores e juízes substitutos, os quais colacionamos a seguir:

COJE - TJRO

Art. 3º O Tribunal de Justiça, com sede na Capital, é o órgão máximo do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e compõe-se de **21 (vinte e um) Desembargadores**.

Art. 89. As Seções Judiciárias, que terão como sede a Comarca indicada em primeiro lugar, são as seguintes:

Parágrafo único. Cada seção Judiciária contará com o seguinte número de cargos de **Juízes Substitutos**:

I – Primeira seção: 22 (vinte e dois) cargos.

II - segunda seção: 3 (três) cargos;

III - terceira seção: 6 (seis) cargos;

IV - quarta seção: 3 (três) cargos;

V - quinta seção: 3 (três) cargos;

VI - sexta seção: 3 (três) cargos.

Os cargos de juízes/juízas de direito, por sua vez, encontram-se consolidados apenas na Resolução 126/2019-PR, considerando o controle da legislação que há nas unidades técnicas deste Tribunal. No COJE há diversos dispositivos quanto à criação de cargos de juízes de direito, o que torna impossível a contabilização nesta lei do quantitativo dos cargos existentes no PJRO. Para exemplificação, trazemos a seguir alguns desses dispositivos:

COJE - TJRO

Art. 94. Na Comarca de Porto Velho, a prestação jurisdicional será realizada através dos seguintes Juízos:

Parágrafo único. Ficam criados 05 (cinco) novos cargos de Juiz de Direito Titular de Terceira Entrância para atender a titularização dos Juizados Especiais na Comarca de Porto Velho.

XIV – 15 (quinze) cargos de Juiz de Direito, objetivando suprir a falta decorrente da:

a) convocação de 6 (seis) juízes, prevista nos artigos 18 e 24 deste Código;

b) designação de 3 (três) juízes para compor a Turma Recursal; e

c) convocação de 6 (seis) juízes para auxiliar em outros órgãos administrativos e substituir nos órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Ficam criados 7 (sete) novos cargos de Juiz de Direito Titular de Terceira Entrância para atender à titularização dos Juizados Especiais, 2º Juizado da Infância e da Juventude e da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas

Art. 107-A. Fica criado 1 (um) cargo de Juiz de Direito Titular de Terceira Entrância para atender ao Juizado criado na comarca de Ji-Paraná.

Art. 108-E. Ficam criados 6 (seis) cargos de Juiz de Direito Titular de Segunda Entrância, para atender às Varas criadas nas Comarcas de Cacoal, Jaru, Ouro Preto D'Oeste e Vilhena

Art. 109-A. Fica criado 1 (um) cargo de Juiz de Direito Titular de Segunda Entrância para atender à Vara criada na Comarca de Espigão D'Oeste, elevada à Segunda Entrância

Art.110-A. Ficam criadas a Comarca de Buritis, na Seção Judiciária de Ariquemes, e a Comarca de São Miguel do Guaporé, na Seção Judiciária de Ji-Paraná.

§ 3º Fica criado nas Comarcas de Buritis e São Miguel do Guaporé 1 (um) cargo de Juiz de Direito Titular de Primeira Entrância.

Art.110-B. Ficam criadas as Comarcas de Mirante de Serra e de São Francisco do Guaporé na Terceira Seção Judiciária e a Comarca de Nova Mamoré na Sexta Seção Judiciária.

§ 3º Ficam criados 3 (três) cargos de Juiz de Direito Titular de Primeira Entrância para atender às Comarcas de Mirante de Serra, Nova Mamoré e São Francisco do Guaporé, e os respectivos cargos de serviços auxiliares.

Art. 141. As varas já existentes ficam mantidas e são criadas mais as seguintes:

§ 1º Ficam criados 11 (onze) cargos de juizes de direito para a capital e 10 (dez) cargos de juizes de direito para provimento nas varas previstas nos incisos II a VII deste artigo.

§ 2º Ficam criados 10 (dez) cargos de Juizes de Direito de 3ª Entrância da Capital, a serem providos por promoção ou remoção, que serão destinados a:

I – suprir a falta decorrente da convocação de juizes prevista nos arts. 18 e 24 deste Código;

II – suprir a falta dos juizes convocados para substituir Desembargadores, no caso de gozo de férias, recessos, licenças de qualquer natureza ou vacância, na forma da lei;

III – auxiliar ou substituir Juizes Titulares, perante as Varas da Capital, mediante ato da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 3º Os juizes a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-ão titulares por remoção, que precederá processo de promoção por merecimento.

§ 3º Fica criado 1 (um) cargo de juiz de direito para provimento na vara prevista no inciso III, letra c deste artigo.



Pois bem.

Os 146 cargos de juiz de direito criados na estrutura do PJRO encontram-se assim distribuídos atualmente da seguinte forma:

Distribuição dos cargos de Juiz de Direito			
Cargo	ESPECIFICAÇÃO	Quantidade de Cargos Atual	Observação
JUIZ DE DIREITO	Para atender as unidades judiciárias	113	Atualmente há 114 unidades judiciárias criadas. A diferença de 1 (um) cargo de juiz de direito corresponde à 5ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho que se encontra criada e não instalada.
	Para atender ao 2º Juízo consoante o art. 2º da LC n. 926, de 21/12/2016 e o art. 150-C do COJE	18	No disposto da LC 926/2016 foram criados 19 cargos de juiz, sendo que 1 (um) foi remanejado para compor e instalar a 4ª Vara Criminal de Porto Velho. Atualmente estão sendo utilizadas outros 2 (dois) cargos para atender o 2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica em Porto Velho e 1 (uma) para atender ao 2º juízo da Vara Única da comarca de Machadinho do Oeste.
	Para atender o art. 94, Inc. XV do Coje (Juizes Auxiliares, Turma Recursal e órgãos do TJRO)	15	
TOTAL DE CARGOS CRIADOS		146	

Segundo demonstrado no quadro acima, apesar do PJRO contar na sua estrutura atual com 114 unidades judiciárias criadas, há somente **113 cargos criados para as unidades**, uma vez que a 5ª Vara Criminal de Porto Velho, ainda não instalada, não conta com cargo de juiz de direito criado em sua estrutura. De igual modo, a 4ª Vara Criminal de Porto Velho, instalada em 03/07/2019, também não contava com cargo de juiz de direito disponível. Para instalação da 4ª Vara Criminal foi remanejado para a unidade 1 (um) cargo de juiz criado por meio da Lei Complementar 926/2016, conforme estabelecido no art. 8º da Resolução n. 076/2019-PR:

Art. 8º Além dos cargos previstos no parágrafo único do art. 4º, passam a compor a estrutura organizacional da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho:

I - 1 (um) cargo de Juiz de Direito, daqueles distribuídos à 3ª Entrância por meio do inciso I do art. 2º da Lei Complementar n. 926/2016

A Lei Complementar 926/2016, em seu art. 2º criou 19 (dezenove) cargos de juiz de direito para atender a criação do 2º juízo em unidades judiciárias, segundo previsto no art. 150-C do COJE, os quais destacamos a seguir:

Lei Complementar 926/2016

Art. 2º Ficam criados 19 (dezenove) cargos de juiz de direito para atender à constante necessidade de crescimento estrutural do Poder Judiciário e vinculados à estrutura estabelecida no artigo 150-C do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, com a seguinte distribuição:

I – 14 (catorze) cargos de juiz de direito de 3ª Entrância;

II – 3 (três) cargos de juiz de direito de 2ª Entrância; e

III – 2 (dois) cargos de juiz de direito de 1ª Entrância.

COJE

Art. 150-C. As varas que compõem o primeiro grau de jurisdição poderão ter seus acervos divididos entre dois ou mais juizes de direito, com gabinete próprio e resguardada a inamovibilidade, conforme critérios técnicos, conveniência e oportunidade, mediante Resolução aprovada pelo Tribunal de Justiça (Nova redação dada pela LC n. 1.073/2020 de 8/12/2020 - D.O.E. n. 239.2 de 8/12/2020)

§ 1º Cada gabinete contará com um juiz titular e com cargos de secretariado e assessoramento próprios, cuja estrutura será definida por Resolução do Tribunal de Justiça.



Consoante ao disposto no art. 150-C do COJE e os cargos de criados pela LC n. 926/2016, **dos 18 cargos restantes 2 (dois) estão providos para atender o 2º Juízo criado para o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Porto Velho e o 2º Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste.**

Quanto aos 15 (quinze) cargos de juiz dispostos no art. 94, Inc. XV do Coje, estes encontram-se dispostos na comarca de Porto Velho para suprir a falta decorrente de convocações de juizes de direito para auxiliar a Presidência e Corregedoria, das designações de membros da Turma Recursal e para as convocações de juizes para substituição nos órgãos do Tribunal, órgãos administrativo, conforme a seguir:

Art. 94. Na Comarca de Porto Velho a prestação jurisdicional será realizada através dos seguintes Juízos:

XIV – 15 (quinze) cargos de Juiz de Direito, objetivando suprir a falta decorrente da:

a) convocação de 6 (seis) juizes, prevista nos artigos 18 e 24 deste Código;

b) designação de 3 (três) juizes para compor a Turma Recursal;

c) convocação de 6 (seis) juizes para auxiliar em outros órgãos administrativos e substituir nos órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça

Na proposta de criação de novas unidades jurisdicionais e instalação da 2ª Turma Recursal segundo apresentado, bem como para o ajuste do quadro de cargos de juiz de direito para as unidades judiciárias criadas, ou seja, para atender a 5ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho e regularização do cargo remanejado para a instalação da 4ª Vara Criminal, há a necessidade de **disponibilização de 9 (nove) cargos de juiz de direito**, assim especificados:

- 3 cargos para compor a 2ª Turma Recursal a ser criada;
- 1 cargo para o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Porto Velho a ser criada;
- 1 cargo para o 5º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho a ser criada;
- 1 cargo para o 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes a ser criada,
- 1 cargo para o 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal a ser criada;
- 1 cargo para a 5ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho criada e não instalada;
- 1 cargo para a 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho instalada.

Para atender à disponibilização das 9 (nove) cargos de juiz de direito, deverá ser redistribuídos dos 19 cargos criados pelo art. 2º da Lei Complementar 926/2016 e a qual destina-se para divisão do acervo de unidades judiciárias em 2 (dois) juízos.

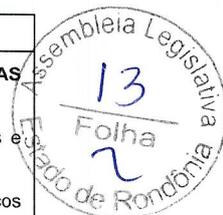
A presente proposta tem como pressuposto a criação e expansão da Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau (CPE1G), que visa atender a todas as unidades jurisdicionais do 1º grau a partir da migração dos processos dos cartórios para CPE e extinção dos respectivos cartórios. Assim, além das migrações que vêm ocorrendo segundo cronograma da Corregedoria, há um consenso na Administração que as novas unidades judiciárias a serem instaladas já contem com os serviços da CPE1G.

Nessa perspectiva, não há necessidade de criação de um 2º Juízo em Varas das Comarcas de 2º e 3º Entrância, uma vez que com a extinção dos cartórios, uma vara judicial conta apenas com a estrutura de um gabinete, cuja a estrutura deve ser a mesma para criação e instalação de um segundo juízo. Logo, o custo e o quadro de pessoal a ser criado para instalação de uma nova Vara ou um 2º juízo de uma Vara nas comarcas de 2 e 3º entrância é o mesmo, pois já não há mais que se falar da economia e eficiência com o aproveitamento da estrutura do cartório por dois juízos.

Quanto a divisão do acervo das Varas Únicas das Comarcas de 1º entrância, neste momento entende-se que deve ser mantido uma quantitativo dos cargos para atendimento de peculiaridades que podem surgir nas comarcas dessa entrância, a exemplo da Comarca de Machadinho do Oeste.

Por oportuno, considerando que o texto atual do COJE não contém a consolidação dos cargos de juiz de direito, propõe-se, ainda, consolidar a estrutura atual criada, com os ajustes propostos, tal como apresentado para as unidades judiciárias. Desse modo, propõe-se incluir no Capítulo V Do Título I do Livro II do COJE dispositivo específico para consolidação dos cargos de juizes de direito, conforme quadro a seguir.

PROPOSTA DE INCLUSÃO NO COJE	
<p>Texto proposto no item 3.2 deste Relatório para consolidação das unidades judiciárias criadas no PJRO</p>	<p>CAPÍTULO V - DA DISTRIBUIÇÃO DE VARAS E JUIZADOS E DE JUÍZES NAS COMARCAS (Acrescentar)</p> <p>Art. 93-A. A Justiça de Primeiro Grau no Estado compreende o respectivo quantitativo de Varas e Juizados conforme definido no Anexo III deste Código. (Acrescentar)</p> <p>§ 1º As unidades judiciárias não instaladas o serão gradativamente, com base em critérios técnicos objetivos que identifiquem a necessidade na localidade, levando-se em conta, principalmente, a demanda processual, a densidade populacional, o índice de crescimento demográfico e as áreas consideradas estratégicas, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, em conformidade do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º Cabe ao Tribunal de Justiça, mediante Resolução, estabelecer ou modificar a competência das unidades jurisdicionais referidas neste artigo de acordo com as necessidades de cada localidade, atribuindo-lhes denominação que as identifique e numeração ordinal para as de mesma Jurisdição, permanecendo válidas as disposições atuais até que sobrevenha alteração normativa. .</p>
<p>Texto proposto para consolidação e distribuição dos cargos de juiz de direito do PJRO</p>	<p>Art. 93-B. Fica estabelecido no Anexo IV deste Código o quantitativo de juizes/juizas de direito no Poder Judiciário do Estado de Rondônia para: (Acrescentar)</p> <p>I - a prestação jurisdicional nas unidades judiciárias estabelecidas pelo art. 93-A e Anexo III desta Lei;</p> <p>II – comporem as Turmas Recursais consoante disposto no art. 49-C desta Lei;</p> <p>III - atender à constante necessidade de crescimento estrutural do Poder Judiciário e vinculados à estrutura estabelecida no art. 150-C desta Lei;</p> <p>IV – suprir, na Comarca de Porto Velho, a falta decorrente da convocação de:</p> <p>a) 6 (seis) juizes(as) auxiliares, prevista nos artigos 18 e 24 deste Código;</p> <p>b) 6 (seis) juizes(as) para auxiliar em outros órgãos administrativos e substituir nos órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça.</p> <p>Parágrafo único. Os cargos de juiz/juíza de direito previstos para atende ao disposto no inciso III deste artigo ficarão disponíveis na comarca de Porto Velho e poderão ser alocados por meio de Resolução do Tribunal de Justiça para qualquer juízo e comarca do Estado.</p>



No texto do art. 93-B ora proposto, o quantitativo de juizes de direitos ficarão estabelecidos no Anexo IV do COJE, o qual será consolidado a partir do quadro demonstrativo a seguir:

ANEXO IV DO COJE						
QUANTITATIVO DE CARGOS DE JUÍZ/JUÍZA DE DIREITO						
DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA						
ENTRÂNCIA	COMARCA	Quantitativo de cargos de Juiz/Juíza de Direito				TOTAL GERAL
		Para as unidades judiciárias (Art. 93-B, I)	Para as Turmas Recursais (Art. 93-B, II)	Para o 2º Juízo* (Art. 93-B, III)	Para substituições das convocações do TJRO (Art. 93-B, IV)	
3ª Entrância	Porto Velho	42	6	10	12	70
	Ji-Paraná	11				11
	Total da 3ª Entrância	53	6	10	12	81
2ª Entrância	Ariquemes	9				9
	Buritis	2				2
	Cacoal	8				8
	Cerejeiras	2				2
	Colorado D'Oeste	2				2
	Espigão D'Oeste	2				2
	Guajará-Mirim	5				5
	Jaru	4				4
	Ouro Preto D'Oeste	4				4
	Pimenta Bueno	4				4
	Presidente Médici	2				2
	Rolim de Moura	4				4
	Vilhena	7				7
Total da 2ª Entrância		55	0	0	0	55

1ª Entrância	Alta Floresta D'Oeste	1				1
	Alvorado D'Oeste	1				1
	Costa Marques	1				1
	Machadinho D'Oeste	1				1
	Mirante da Serra	1				1
	Nova Brasilândia D'Oeste	1				1
	Nova Mamoré	1				1
	São Francisco do Guaporé	1				1
	São Miguel do Guaporé	1				1
	Santa Luzia D'oeste	1				1
Total da 1ª Entrância	10	0	0	0	10	
Sub-Total	118	6	10	12	146	



Observa-se no quadro acima que na proposta do anexo IV **está se mantendo o quadro de 146** (cento e quarenta e seis) juízes de direito criados na estrutura atual, com o aproveitamento dos cargos do art. 2º da Lei Complementar 926/2016 e já considerando os ajustes da criação das novas unidades e da Turma Recursal.

A partir dessa metodologia de disponibilização do quadro de unidades judiciárias criadas e dos cargos de juiz de direito, as alterações que devem ocorrer futuramente ensejarão na consolidação dos referidos anexos, tal como já vem ocorrendo atualmente com quadro de servidores deste Poder, criados na Lei n. 568/2010 - PCCS.

Por fim, tal como proposto para as unidades judiciárias, considerando que os cargos de juiz de direito já estarão consolidados no art. 93-B e anexo IV do COJE, propõe-se revogar do texto do Coje os dispositivos que tratam da criação de cargos, buscando-se, assim, evitar entendimento errôneos e contraditórios quanto a estrutura criada da organização judiciária do Estado de Rondônia.

Pelo exposto, para consecução da proposta deste Tribunal de melhoria na prestação jurisdicional, apresenta-se o projeto de lei complementar para criação das unidades judiciárias e adequação do quadro pessoal das unidades, conforme a seguir:

Anexo único - Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação de unidades judiciárias no âmbito do 1º grau do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, altera a Lei Complementar n. 94/1993, que trata do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE) e revoga a Lei n. 656/1996, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Estado de Rondônia, conforme Anexo I desta Resolução;

Por oportuno, apresenta-se anexo, ainda, os estudos dos indicadores processuais que embasaram a análise e proposta da criação das novas unidades.

Desse modo, certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação dos mencionados Projetos de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com estima e consideração.

Desembargador **Marcos Alaor Diniz Grangeia**

Presidente do Tribunal de Justiça

ANEXO ÚNICO

PROJETO DE LEI

LEI COMPLEMENTAR N. __ DE _____ de 2022

Dispõe sobre a criação de unidades judiciárias no âmbito do 1º Grau do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, altera a Lei Complementar n. 94/1993, que trata do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE) e revoga a Lei n. 656/1996, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam criados no âmbito do 1º Grau do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

- I - a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais em Porto Velho, com jurisdição em todo o estado de Rondônia;
 II - o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho;
 III - o 5º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho;
 IV - o 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes;
 V - o 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal.



Art. 2º Os 19 (dezenove) cargos de juiz/juíza de direito criados pelo art. 2º da Lei Complementar n. 926, de 21/12/2016, ficam redistribuídos da seguinte forma:

- I - 3 (três) cargos para a 2ª Turma Recursal em Porto Velho;
 II - 1 (um) cargo para o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho;
 III - 1 (um) cargo para o 5º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho;
 IV - 1 (um) cargo para o 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes;
 V - 1 (um) cargo para o 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal;
 VI - 1 (um) cargo para a 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho;
 VII - 1 (um) cargo para a 5ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho.

VIII - 10 (dez) cargos para atender à constante necessidade de crescimento estrutural do Poder Judiciário e vinculados à estrutura estabelecida no artigo 150-C do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, o quais ficarão disponíveis na comarca de Porto Velho e que poderão ser alocados por meio de Resolução do Tribunal de Justiça em qualquer juízo e comarca do Estado.

Art. 3º Para consolidação das alterações referente à organização judiciária do 1º grau do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993, que trata do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE), passa a vigorar acrescida do Capítulo VI-A ao Título III do Livro I e do Capítulo V ao Título I do Livro II, com os seguintes dispositivos:

"LIVRO I -

TÍTULO III - DOS MAGISTRADOS E DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS DO 1º GRAU

CAPÍTULO VI-A - DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DAS TURMAS RECURSAIS (AC)

Art. 49-A. Compõem o Sistema Estadual dos Juizados Especiais: (AC)

I – a Turma de Uniformização de Jurisprudência; (AC)

II – as Turmas Recursais; (AC)

III - os Juizados Especiais. (AC)

Art.49-B. A Turma de Uniformização de Jurisprudência, com competência para processar e julgar os pedidos de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas pelas Turmas Recursais em questões de direito material e demais competências fixadas em Resolução do Tribunal, é integrada por membros(as) das Turmas Recursais e um(a) desembargador(a). (AC)

Art.49-C. As 2 (duas) Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, denominadas 1ª Turma Recursal e 2ª Turma Recursal, têm sede em Porto Velho e jurisdição em todo o Estado. (AC)

§ 1º Cada Turma Recursal tem estrutura funcional e física própria e será composta por 3 (três) juizes/juízas de direito titulares de 3ª entrância da comarca de Porto Velho. (AC)

§ 2º Compete às Turmas Recursais: (AC)

I - processar e julgar os recursos interpostos contra decisões dos Juizados Especiais; (AC)

II - embargos de declaração de suas próprias decisões; (AC)

III - processar e julgar os mandados de segurança e os habeas corpus impetrados contra atos dos Juizes de Direito dos Juizados Especiais.(AC)

Art.49-D Os Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários constituem unidade jurisdicional vinculados à comarca em que se situam e serão providos da mesma forma que as varas judiciais. (AC)

Parágrafo único. Nas comarcas em que não houver Juizados Especiais instalados, a competência dos feitos de que trata a lei dos juizados especiais serão exercidas pelos juízos definidos pelo Tribunal.(AC)

Art.49-E A organização, as atribuições e o funcionamento dos órgãos integrantes do Sistema de Juizados Especiais serão estabelecidos por Resolução do Tribunal de Justiça.(AC)



.....
LIVRO II.....

TÍTULO I.....

.....
CAPÍTULO V - DA DISTRIBUIÇÃO DE VARAS E JUÍZADOS E DE JUÍZES NAS COMARCAS (AC)

Art. 93-A. A Justiça de Primeiro Grau no Estado compreende o respectivo quantitativo de unidades judiciárias conforme definido no Anexo III deste Código. (AC)

§ 1º As unidades judiciárias não instaladas o serão gradativamente, com base em critérios técnicos objetivos que identifiquem a necessidade na localidade, levando-se em conta, principalmente, a demanda processual, a densidade populacional, o índice de crescimento demográfico e as áreas consideradas estratégicas, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, em conformidade do § 1º do art. 169 da Constituição Federal. (AC)

§ 2º Cabe ao Tribunal de Justiça, mediante Resolução, estabelecer ou modificar a competência das unidades judiciárias referidas neste artigo de acordo com as necessidades de cada localidade, atribuindo-lhes denominação que as identifique e numeração ordinal para as de mesma Jurisdição, permanecendo válidas as disposições atuais até que sobrevenha alteração normativa. (AC)

Art. 93-B. Fica estabelecido no Anexo IV deste Código o quantitativo de juízes/juizas de direito no Poder Judiciário do Estado de Rondônia para: (AC)

I - a prestação jurisdicional nas unidades judiciárias estabelecidas pelo art. 93-A e Anexo III desta Lei; (AC)

II - comporem as Turmas Recursais consoante disposto no art. 49-C desta Lei; (AC)

III - atender à constante necessidade de crescimento estrutural do Poder Judiciário e vinculados à estrutura estabelecida no art. 150-C desta Lei; (AC)

IV - suprir, na Comarca de Porto Velho, a falta decorrente da convocação de: (AC)

a) 6 (seis) juízes(as) auxiliares, prevista nos artigos 18 e 24 deste Código; (AC)

b) 6 (seis) juízes(as) para auxiliar em outros órgãos administrativos e substituir nos órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça. (AC)

Parágrafo único. Os cargos de juiz/juiza de direito previstos para atender ao disposto no inciso III deste artigo ficarão disponíveis na comarca de Porto Velho e poderão ser alocados por meio de Resolução do Tribunal de Justiça para qualquer juízo e comarca do Estado. (AC)

Art. 4º A Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos Anexos III e IV, conforme disposto, respectivamente, nos anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993.

I - os artigos 91 e 92;

II - o Título II do Livro II e os artigos 94 ao art. 106;

III - o Título III do Livro II e os artigos 107 ao 110-B;

IV - os artigos 141, 147, 147-A, 147-B, 147-C, 147-D, 148, 149, 149-B, 149-C, 150, 150-A, 150-B, 151 e 151-A.

Art. 6º Fica revogada a Lei n. 656, de 22 de maio de 1996, com as alterações posteriores, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Estado de Rondônia.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ___ de _____ de 2022, ___º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO I - LEI COMPLEMENTAR N. ___ DE _____ DE 2022

(ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR N. 94, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1993)

QUANTITATIVO DE UNIDADES JUDICIÁRIAS NO 1º GRAU DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA		
Entrância	Comarca	Quantitativo de Unidades Judiciárias (Art. 93-A)



3ª Entrância	Porto Velho	42
	Ji-Paraná	11
Total da 3ª Entrância		53
2ª Entrância	Ariquemes	9
	Buritis	2
	Cacoal	8
	Cerejeiras	2
	Colorado D'Oeste	2
	Espigão D'Oeste	2
	Guajará-Mirim	5
	Jaru	4
	Ouro Preto D'Oeste	4
	Pimenta Bueno	4
	Presidente Médici	2
	Rolim de Moura	4
	Vilhena	7
Total da 2ª Entrância		55
1ª Entrância	Alta Floresta D'Oeste	1
	Alvorado D'Oeste	1
	Costa Marques	1
	Machadinho D'Oeste	1
	Mirante da Serra	1
	Nova Brasilândia D'Oeste	1
	Nova Mamoré	1
	São Francisco do Guaporé	1
	São Miguel do Guaporé	1
	Santa Luzia D'oeste	1
Total da 1ª Entrância		10
TOTAL DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS		118

ANEXO II - LEI COMPLEMENTAR N. ____ DE ____ DE 2022
(ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR N. 94, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1993)

QUANTITATIVO DE CARGOS DE JUÍZ/JUÍZA DE DIREITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA						
ENTRÂNCIA	COMARCA	Quantitativo de cargos de Juiz/Juíza de Direito				TOTAL GERAL
		Para as unidades judiciárias (Art. 93-B, I)	Para as Turmas Recursais (Art. 93-B, II)	Para o 2º Juízo (Art. 93-B, III)	Para substituições das convocações do TJRO (Art. 93-B, IV)	
3ª Entrância	Porto Velho	42	6	10	12	70
	Ji-Paraná	11				11
Total da 3ª Entrância		53	6	10	12	81
2ª Entrância	Ariquemes	9				9
	Buritis	2				2
	Cacoal	8				8
	Cerejeiras	2				2
	Colorado D'Oeste	2				2
	Espigão D'Oeste	2				2
	Guajará-Mirim	5				5
	Jaru	4				4
	Ouro Preto D'Oeste	4				4
	Pimenta Bueno	4				4
	Presidente Médici	2				2
Rolim de Moura	4				4	
Vilhena	7				7	
Total da 2ª Entrância		55	0	0	0	55

1ª Entrância	Alta Floresta D'Oeste	1				1
	Alvorado D'Oeste	1				1
	Costa Marques	1				1
	Machadinho D'Oeste	1				1
	Mirante da Serra	1				1
	Nova Brasilândia D'Oeste	1				1
	Nova Mamoré	1				1
	São Francisco do Guaporé	1				1
	São Miguel do Guaporé	1				1
	Santa Luzia D'oeste	1				1
Total da 1ª Entrância	10	0	0	0	10	
Sub-Total	118	6	10	12	146	



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 06/12/2022, às 13:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543](#), de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3076736 e o código CRC F7F18A0E.